



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001735-71.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO LAGUARDIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo de execução penal defensivo e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6698

Agravo de Execução nº: 0001735-71.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 7002321-69.2019.8.26.0050

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP

Juiz: Helio Narvaez

Agravante: Celso Laguardia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Celso Laguardia contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivo e objetivo para a concessão do livramento condicional. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena de 45 anos, 7 meses e 16 dias, em regime fechado, por crimes graves, incluindo tráfico de drogas, homicídio qualificado, furto qualificado e roubo majorado, com término previsto para 13/06/2043. 4. O histórico prisional do agravante é conturbado e conta com 19 faltas médias e 14 faltas disciplinares graves, o que afasta a alegação de assimilação da terapêutica penal. 5. A progressão de regime deve ser gradual para que seja possível verificar com segurança o cumprimento do requisito subjetivo em regime menos rigoroso de vigilância antes de alcançar o agravante o livramento condicional. 6. O agravante sequer alcançou lapso temporal suficiente para a progressão ao regime semiaberto previsto para 26/01/2031. **IV. Dispositivo e Tese** . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do lapso temporal e a boa conduta carcerária são requisitos mínimos para o livramento condicional. 2. A prática reiterada de faltas disciplinares afasta a alegação de cumprimento do requisito subjetivo. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, formulado por **Celso Laguardia**, contra decisão judicial proferida em 14/01/2025, pelo MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Helio Narvaez, que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 2857/2858 da execução).

Irresignado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional e pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 59/62), e a decisão recorrida foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 63).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Marco Antonio Ferreira Lima, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.72/75).

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante, condenado pela prática de crime hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 45 (quarenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” c/c art. 40 “caput”, III da Lei nº 11.343/06, art. 273, §1º, parte B, I c/c art. 273, §1º, Parte B, I, art. 121, §2º, III, IV c/c art. 26 “único” c/c art. 69 “caput”, art. 163 “único”, III (por três vezes), art. 155, §4º, IV e

art. 157, §2º, I, II, todos do Código Penal (conforme fls. 2794/2800 da execução).

De acordo com o cálculo de penas apresentado nos autos, o término da reprimenda está previsto para 13/06/2043.

Às fls. 2839/2842 da execução pugnou o agravante pela concessão do livramento condicional, alegando ter cumprido todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da benesse por falta de comprovação do requisito subjetivo (fls. 2827/2828 e 2855 da execução).

Na decisão agravada, o juiz de origem indeferiu o pedido de livramento condicional em decisão em que fez constar que o agravante cumpre pena em regime fechado e tem histórico prisional conturbado (2857/2858 da execução).

Inconformado, recorre o agravante. Contudo, a r. decisão está correta e deve ser mantida.

Pois bem, ainda que o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional tenha sido preenchido, o simples cumprimento do lapso temporal não é suficiente para o deferimento do pedido.

Para o livramento condicional, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento

condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;□□□

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a

delinquir.

Da análise do dispositivo, verifica-se que o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a boa conduta carcerária do agravante são requisitos mínimos para a concessão do livramento condicional.

No caso em apreço, o agravante cumpre, em regime fechado, pena que ultrapassa os 45 (quarenta e cinco) anos de prisão pela prática de crimes graves, entre eles tráfico de drogas, homicídio qualificado, furto qualificado e roubo majorado e tem ainda longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 13/06/2043), o que, por si só, impõe a análise detida do mérito do agravante para fins de concessão de livramento condicional.

Ademais, da análise do boletim informativo do agravante ainda é possível comprovar o histórico prisional conturbado com 19 (dezenove) faltas médias e 14 (quatorze) faltas disciplinares graves (por apreensão de celular, suposto sequestro, danos ao patrimônio, posse de haste de aço, posse de manuscritos contendo telefones, contas bancárias, posse de balança improvisada, fios interligados com outra cela, desobediência, desrespeito, posse de entorpecentes e manuscritos, tentativa de burlar a vigilância, apreensão de droga sintética e de bebida alcoólica). Consta que a última falta média foi praticada em 11/04/2024.

Sendo assim, com razão o magistrado “a quo” quanto a não comprovação do requisito subjetivo pelo agravante que, aliás, sequer atingiu lapso temporal suficiente para progressão ao regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto (previsto para 26/01/2031).

A prática reiterada de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena afasta a alegação de assimilação da terapêutica penal, e, aliada ao fato de que o agravante está em regime fechado, demonstra a precocidade do pedido de livramento condicional, uma vez que a progressão deve ser gradual, conforme o cumprimento dos requisitos necessários, inclusive o requisito subjetivo, que só pode ser avaliado com segurança após tempo suficiente em regime intermediário, não sendo aconselhável, portanto, que o detento passe do regime fechado diretamente para o livramento condicional.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora